



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.003380/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente PPMS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DA MESMA. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

A contribuinte deve atender a intimação para apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, ou para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Deve ser afastada a multa quando constatado que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte foram suficientes para atender ao questionamento da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.811 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.003380/2010-27

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 47/52, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 42/44, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de prestar à SRFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização – CFL 35) de acordo com o auto de infração DEBCAD nº 37.289.642-1, de fl. 02, lavrado em 17/06/2010, , referente ao período fiscalizado de 01/2005 a 02/2009, com ciência da RECORRENTE em 18/06/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02)

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, arts. 92 e 102, e no Decreto nº 3.048/1999 (RPS), art. 283, II, alínea “b” e art. 373, no valor histórico de R\$ 14.107,77 atualizado até a lavratura do auto de infração.

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), que, da análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE, *“constatou-se a existência de rubricas com características de benefícios fornecidos pela empresa a empregados, como UNIMED, FARMÁCIA, VALE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA/MERCADO”*.

Desta forma, foram solicitados alguns esclarecimentos à empresa, através do TIF nº 3 de 27/10/09 (fls. 21/22), sobretudo a fim de esclarecer o mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.

Em resposta de fl. 25, a RECORRENTE afirmou o seguinte:

os funcionários comprovam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento.

A autoridade fiscal entendeu que os questionamentos formulados não foram atendidos na sua plenitude, *“em razão de que não se explicou o motivo de constarem valores lançados como despesas”*. Em face disso, foi lavrado o presente Auto de Infração por deixar a empresa de prestar esclarecimentos à fiscalização.

Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 32/35. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que a prorrogação pedida pela empresa, destacada no relatório fiscal, foi efetuada com fundamento no art.19 da Lei 3.470/58.

Afirma que a impugnante não deixou de prestar informações à Receita Federal. A informação de que as informações não foram prestadas em "sua plenitude" configura hipótese subjetiva e desprovida de fundamentação legal.

Questiona o conceito de plenitude e cita a norma da aplicação da multa que prevê - "deixar de prestar informações" - afirmando que trata-se de hipótese em que a impugnante jamais incorreu.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 42/44):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

MULTA POR INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar as informações devidamente solicitadas e justificadas pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/10/2012, conforme AR de fls. 46, apresentou o recurso voluntário de fls. 47/52 em 20/11/2012.

Preliminarmente, a RECORRENTE alega fato superveniente à impugnação, referente à lavratura de autuações de obrigações principais, em face da Sperafigo Agroindustrial Ltda. posteriores ao presente lançamento de obrigação acessória. Relata que a fiscalização ignorou atos e contratos jurídicos, declarações e pagamentos efetuados pela Recorrente e lançou a totalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salário na empresa Sperafigo Agroindustrial Ltda. Ou seja, para as obrigações principais houve descon sideração da personalidade jurídica da RECORRENTE, o que não ocorreu na aplicação da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Informa que juntou aos autos cópias do termo de encerramento de procedimento fiscal e impugnação realizada pela Sperafigo Agroindustrial Ltda. no processo nº 10935.004176/2010-23, os quais atestam que, quando da apresentação de sua impugnação neste caso, a RECORRENTE desconhecia fatos conexos. Portanto, defende que seus argumentos devem ser apreciados no contencioso tributário.

Neste sentido, informa que no voto proferido no processo nº 10935.004176/2010-23 (Acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA), a autoridade julgadora entendeu pela apreciação em conjunto dos autos de infração que têm ligação nos procedimentos fiscais, colacionados pela RECORRENTE na peça recursal (fls. 49/50). Neste sentido, requereu a apensação de todos os autos de infração, para que fosse proferido julgamento único.

No mérito, a RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compõe lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

A RECORRENTE relata a ocorrência de fato superveniente à impugnação, qual seja, a lavratura de demais autuações de obrigações principais em desfavor da Sperfico Agroindustrial Ltda. Na ocasião, alegou que tais lançamentos foram realizados na citada empresa mediante descon sideração da personalidade jurídica da RECORRENTE, significando, assim, a existência de fatos conexos à presente autuação, motivo pelo qual os lançamentos deverão ser apreciados em um julgamento conjunto. Ademais, alega divergência entre voto e julgamento em processo conexo.

Pois bem, primeiramente, cabe ressaltar que o presente processo se trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de prestar à SRFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização (CFL 35), especificamente esclarecimentos acerca do mecanismo de funcionamento dos descontos constantes da folha de pagamento, relativamente a UNIMED VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE AQU. DE GÁS, CONVENIO FARMÁCIA/MERCADO e porquê constavam valores a estes títulos lançados como despesas, a partir de 2006.

A RECORRENTE alega que deveria haver julgamento conjunto do presente processo com outros 27 autos de infração indicados às fls. 49/50, de acordo com o voto proferido pela DRJ/CTA no processo nº 10935.004176/2010-23, o qual consignou o seguinte:

“Quanto ao pedido de continência no julgamento, tendo em vista a ligação nos procedimentos fiscais, entendo cabível o pedido da defesa e os processos serão julgados conjuntamente (nas mesmas sessões de julgamento).”

Contudo, entendo que tal orientação da autoridade julgadora teve como alvo os 14 lançamentos efetuados em desfavor da Sperfico Agroindustrial Ltda., todos oriundos da mesma fiscalização, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF relativo ao procedimento instaurado em face da Sperfico (conforme informou a própria RECORRENTE), acostado à fl. 53, cujo teor replica-se abaixo:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	01/2005 12/2008	372125026	01/07/2010	11.457.917,74
AI	01/2006 12/2008	372125050	01/07/2010	11.213.423,10
AI	01/2006 12/2008	372125069	01/07/2010	8.853.300,50
AI	07/2010 07/2010	372125182	01/07/2010	1.646.558,50
AI	01/2005 12/2008	372125077	01/07/2010	384.987,29
AI	04/2005 12/2008	372125085	01/07/2010	37.244,04
AI	03/2005 12/2008	372125093	01/07/2010	69.248,51
AI	01/2006 06/2008	372125107	01/07/2010	1.066.942,39
AI	01/2006 12/2008	372125115	01/07/2010	840.118,05
AI	04/2005 12/2008	372125123	01/07/2010	51.201,38
AI	01/2005 12/2008	372125042	01/07/2010	2.875.120,24
AI	01/2005 12/2008	372125034	01/07/2010	4.513.061,33
AI	07/2010 07/2010	372125166	07/07/2010	500,00
AI	07/2010 07/2010	372125174	06/07/2010	42.953,34

Como é possível analisar no TEPF acima colacionado, foi resultado do referido procedimento fiscal apenas os 14 autos de infração acima descritos, não havendo menção ao DEBCAD do presente processo (nº 37.289.642-1), tendo em vista se tratarem de outros fatos geradores.

Ademais, como é possível verificar nas informações complementares do mesmo TEPF (fl. 54), não houve a desconsideração da personalidade jurídica da RECORRENTE para possibilitar o lançamento em face da Sperafico Agroindustrial Ltda. O que ocorreu foi a constatação, pela auditoria fiscal, de uma simulação: diversas empresas, tratadas como prestadoras de serviços pela Sperafico, optavam pelo Simples Federal e abrigavam a maior parte da mão-de-obra da Sperafico:

Informações Complementares:

Ação fiscal encerrada com lançamentos de contribuições incidentes sobre a produção rural comercializada por produtores rurais pessoa física, sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais e sobre os valores de notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho. **Os lançamentos incluem as contribuições referentes a fatos geradores apurados em empresas que a SPERAFICO tratava como sendo "prestadoras de serviços", as quais está auditoria-fiscal considerou, na realidade, simples extensões da própria SPERAFICO, que delas se utilizou para fins de obtenção indevida de benefício fiscal (as empresas optavam pelo Simples Federal e abrigavam a maior parte da mão-de-obra, resultando na evasão de contribuições à Previdência Social).** Além da SPERAFICO, as empresas envolvidas na simulação são: KL Comércio e Reparo de Veículos Pesados Ltda (03.775.302/0001-20), LDI Transportes Ltda (03.907.996/0001-01), Olecargas - Carga e Descarga de Produtos Alimentícios Ltda (07.361.878/0001-00), Plasma Industrial Ltda (03.907.983/0001-32), PP - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (07.188.593/0001-00), **PPMS Manutenção e Serviços Ltda** (06.169.253/0001-70), RTC - Serviço de Movimentação de Produtos Agrícolas Ltda (07.012.423/0001-70), Spartano Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (03.671.266/0001-54), Tolecargas - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (06.146.975/0001-09), Tolenorte - Movimentação de Cargas Ltda (06.126.137/0001-73), TPC Transportes Ltda (05.797.851/0001-20), Trans Car - Carga e Descarga de Produtos Agrícolas Ltda (07.014.245/0001-17), Vs Amambai Ltda (04.009.091/0001-87), Wsul Manutenção Ltda (05.440.352/0001-81)."

Ao se deparar com a situação acima, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de fazer valer a realidade dos fatos; ou seja, afasta a simulação e tratar os empregados da "empresa prestadora de serviço" como verdadeiros segurados da "empresa contratante". Sobre o tema, cita-se o art. 116, parágrafo único, do CTN:

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Sendo assim, ao verificar que a contratação mediante supostas prestadoras de serviço possui, na realidade, as características de uma relação empregatícia, a autoridade fiscal possui a prerrogativa de afastar a eficácia do contrato de prestação de serviços e enquadrar os funcionários da prestadora de serviços como verdadeiros segurados da contratante. Tal possibilidade decorre da competência atribuída ao fiscal para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições devidas à Seguridade Social.

A discussão e análise quanto ao acerto ou não da desconsideração de tais atos e/ou negócios tidos como simulados é matéria a ser enfrentada nos respectivos processos que envolvem lançamentos decorrentes da citada “desconsideração”.

O presente caso não tem qualquer relação com o ato ou negócio tido como simulado, pois o lançamento em questão envolve apenas a multa pela não apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização – CFL 35, obrigação acessória que deixou de ser cumprida pela própria RECORRENTE (PPMS Manutenção e Serviços Ltda), e não pela Sperafico Agroindustrial Ltda.

Já no caso das obrigações principais, as contribuições sobre a folha da RECORRENTE foram lançadas em desfavor da Sperafico Agroindustrial Ltda. pois houve a constatação de que os segurados não seriam da RECORRENTE, mas sim da Sperafico. Portanto, são situações que não se confundem, pois os fatos geradores dos lançamentos têm origem distinta.

Errado estaria o fiscal se tivesse efetuado o presente lançamento em face da Sperafico Agroindustrial Ltda., mas este não foi o caso.

No entanto, repita-se, o acerto ou não da desconsideração do ato ou negócio tido como simulado não é matéria passível de debate neste processo, pois o presente lançamento não decorreu da desconsideração de qualquer ato por parte da autoridade fiscal.

Portanto, resta claro que o acórdão 06.32.043 da 7ª Turma da DRJ/CTA não se estende ao presente processo, que sequer houve menção ao presente DEBCAD no referido Acórdão e que se trata de procedimento fiscal referente a fatos geradores não conexos ao presente processo.

A conexão suficiente para o julgamento em conjunto é a que implica relação de dependência entre os processos que versam sobre fatos idênticos. Assim, tendo em vista que a RECORRENTE não provou a alegada relação de dependência deste processo com os demais, não merece razão os seus argumentos para julgamento em conjunto dos 28 autos de infração citados.

MÉRITO

A RECORRENTE alega que foi a ela requerida infundáveis exigências pela fiscalização e que prestou as informações requeridas, fato que alega ter sido ignorado pelo agente fiscal, que teria sido subjetivo e não se embasou o lançamento em fundamentação legal-normativa.

A presente autuação encontra-se amparada na obrigação legal prevista no art.32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91, cito:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nota-se que a RECORRENTE foi devidamente intimada através do termo de intimação fiscal nº 03 (fls. 21/22) a “A3. *Explicar como funciona o mecanismo dos descontos constantes do resumo da FP, relativamente a UNIMED VARIÁVEL, FARMÁCIA, VALE AQUIS. ALIMENTOS, VALE AQUI. DE GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA/MERCADO e porque aparecem lançados valores referentes a estes títulos como despesas, a partir de 2006*”.

Em resposta de fl. 24, a RECORRENTE afirmou o seguinte:

R: Os funcionários compravam em estabelecimentos conveniados e com demonstrativo de gastos estes estabelecimentos cobram a empresa que autorizou o gasto, em seguida estes valores são descontados em folha de pagamento.

Contudo, a autoridade fiscal efetuou o lançamento da multa por entender que “os questionamentos formulados não foram atendidos na sua plenitude, em razão de que não se explicou o motivo de constarem valores lançados como despesas” (fl. 06).

A DRJ manteve a autuação com base no seguinte argumento:

Por fim, resta descabida a alegação de que as informações foram prestadas em sua plenitude pois nem mesmo junto com a defesa a empresa esclareceu porque houve o reconhecimento de despesas de rubricas que constam como descontos de benefícios dos funcionários em Folha de Pagamento. Desta forma, em que pesem os questionamentos defensivos, não há como considerar que a empresa prestou de maneira satisfatória os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Contudo, entendo que assiste razão à RECORRENTE.

Ora, o questionamento da fiscalização foi no sentido da contribuinte explicar o mecanismo de desconto constantes em folhas de pagamento e explicar porquê constam como despesas valores lançados a estes mesmos títulos dos descontos em folha.

A resposta da contribuinte, a meu ver, atendeu integralmente o questionamento da fiscalização: seus empregados compravam (adquiriam) nestes estabelecimentos conveniados, os quais cobravam a empresa contribuinte pelo gasto; em seguida, o respectivo valor era descontado em folha de pagamento do empregado.

Ou seja, a empresa tinha a despesa perante o estabelecimento conveniado, mas efetuava o desconto em folha do empregado titular do gasto. Não tem como ser mais explícito do que isso no esclarecimento solicitado.

Se estes valores poderiam, ou não, serem abatidos da remuneração, para fins de dedução da base de cálculo das contribuições previdenciárias, essa é uma outra questão a ser enfrentada pela fiscalização (ou até já tenha sido em processo específico). Neste sentido, não entendo que houve falta de esclarecimentos por parte da contribuinte a ensejar a lavratura da presente multa.

Assim, com base nos argumentos supracitados, entendo que os argumentos esposados pela RECORRENTE devem ser acolhidos, devendo ser cancelada a presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim